



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001845/2003-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.933 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente NARTI VASSALO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

No caso de imposto de renda que deveria ser retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, findo o ano calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada, ou seja, o encerramento do ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte — o beneficiário do rendimento. (conforme precedente CSRF - Acórdão 9202-002.858)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, Art. 4º, III, em vigor desde 16/3/2006

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22

/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, em 21/05/2003, relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, anos calendário de 1998 a 2001, exercícios, respectivamente, de 1999 a 2002, onde foi exigido o total de R\$ 31.954,89 a título de imposto, acrescido de multa proporcional no percentual de 75%, no importe de R\$ 23.966,14, e mais juros de mora calculados pela Selic.

Narram as Autoridades Fiscais responsáveis pelo lançamento que o contribuinte impetrara Mandado de Segurança para suspender a retenção do imposto de renda na fonte, sobre a integralidade de seus proventos de aposentadoria, tendo sido concedida medida liminar que vigorou em curto período, posteriormente revogada, em 20 de agosto de 1998, por Sentença (fl. 113/115) definitiva que entendeu pela denegação do pedido.

Acrescentam ainda que durante o procedimento fiscal o contribuinte pleiteara isenção de imposto de renda por "moléstia grave", entretanto não apresentou o necessário Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial.

Esclarecem que dos rendimentos tributados *ex-officio* já foram deduzidas as parcelas correspondentes à isenção concedida sobre proventos de aposentadoria percebidos por maior de 65 anos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, na folha 171, onde observo concentrar suas alegações na responsabilidade tributária atribuída à fonte pagadora para retenção do imposto sobre os rendimentos em questão.

Tal manifestação do contribuinte foi analisada pela DRJ/II no Rio de Janeiro/RJ, que, em suma, considerou não atendida a condição de isenção para portadores de moléstia grave, pela não apresentação do devido Laudo Pericial de serviço médico oficial; entendeu ainda que ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos tributáveis nos quadros específicos, de acordo com a natureza desses rendimentos, para concluir que na hipótese de cassação da medida liminar obtida, não havendo a devida retenção pela fonte pagadora, o pagamento do débito deveria ser efetuado pelo próprio contribuinte.

Decidiu-se, então, pela manutenção do lançamento, conforme efetuado.

Cientificado dessa decisão em 04/07/2007, com ciência pessoal ao Procurador constituído, na folha 207, o Contribuinte, por seus representantes, apresentou recurso voluntário em 26/07/2007, com protocolo na folha 212.

Em sede de recurso, repete basicamente a alegação principal da impugnação. Destaca que impettrara Mandado de Segurança para buscar a imunidade tributária prevista, naquela época, no inciso II, § 2º, do artigo 153 da CF/88. Denegada a Segurança, a partir do mês de outubro de 1998, cabia à fonte pagadora a obrigação de reter o devido imposto, a título de antecipação. Ainda, os informes de rendimentos foram-lhe encaminhados com erro. Entende que a obrigação é "inalienável" da fonte pagadora, baseando-se em interpretações que traz do CTN, concentrando-se no artigo 128, RIR/1999 e normas complementares.

Conclui que a responsabilidade do contribuinte pelo crédito tributário resumir-se-ia ao período entre janeiro e outubro de 1998, quando foi cassada a medida liminar, que concorda em adimplir. Quando ao período entre novembro/1998 e dezembro/2001, insiste que a responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora.

PEDE, então, que seja cancelado o Auto de Infração combatido, com a extinção de seus efeitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiramente, esclareço ao Recorrente que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, conforme já decidido em inúmeros precedentes deste CARF. (à guisa de exemplo, processo: 14098.000423/200868, Acórdão 2401003.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de agosto de 2013)

Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ:

“O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Isso porque diz o recurso que a DRJ não se manifestou sobre, especificamente, o artigo 128 do CTN. Mas entendo que a decisão recorrida fundamentou devidamente seu entendimento, permitindo ao Recorrente entender a matéria fática e legal, as razões expostas e exercer, como de fato o fez, seu amplo direito de defesa.

Quando à questão que também permeou os autos, sobre a possibilidade de isenção dos rendimentos por ser o beneficiário portador de moléstia grave, não foi expressamente mencionada no recurso e enfim não foi apresentado o imprescindível Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial. O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(grifei)

A lide que resiste, então, concentra-se sobre a responsabilidade pelo tributo não recolhido aos cofres da União, no caso em que a lei impõe a retenção a título de antecipação mensal, pela fonte pagadora.

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IR.

Vejam os que o contribuinte e/ou seus representantes constituídos tiveram ciência da denegação da segurança relatada, mas nada fizeram ao continuar recebendo os rendimentos mensais sem o desconto do IR-fonte e, silentes, assim apresentaram as declarações de ajuste anual, por vários exercícios seguidos, até a ação da Receita Federal.

Ao ser intimado (fl. 66), em 11/02/2003, a informar por que os rendimentos recebidos nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram considerados, nas declarações de ajuste,

como isentos, a resposta (fl. 70) foi um pedido para que se considerasse Laudos Médicos particulares anexos, tendo em vista que não conseguira laudos oficiais no Município e INSS, em clara referência à pretensa isenção de rendimentos percebidos por portador de moléstia grave, sobre a qual nos referimos alhures.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito de errôneo procedimento da fonte, que continuou não o retendo mesmo depois da decisão judicial que denegou a Segurança pleiteada, cassando medida liminar anteriormente concedida.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é

exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Assim tem-se decidido neste CARF em inúmeros casos, dos quais cito, à guisa de exemplo, o seguinte Acórdão, proferido pela Câmara Superior:

Acórdão 9202-002.858 – CSRF 2ª Turma Sessão de 10 de setembro de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

No caso de imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, de há muito vem sendo discutido até onde vai a responsabilidade da fonte pagadora, nos casos de não retenção. Isto é, até quando se pode exigir da fonte pagadora o imposto que deixou de ser retido.

Findo o ano calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada, ou seja, o encerramento do ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte — o beneficiário do rendimento.

Recurso especial negado.

Ainda, transcrevo a Súmula CARF nº 12, de observância obrigatória por estes

Conselheiros:

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição de crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção"

Dessa feita, não é o caso de se discutir sobre contribuinte e responsável.

Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, ou seja, o que

auferiu o rendimento tributável; responsável é aquele que, não sendo contribuinte, tem obrigação tributária decorrente da vontade da lei. (art. 121, CTN)

A ser observado é o regime de tributação criado pela legislação para verificar até onde vai a responsabilidade da fonte. Se tal responsabilidade, a ela atribuída, é para a "antecipação do imposto", findo o período anual e o prazo para entrega da declaração de ajuste, não mais há de se falar em antecipação, mas em imposto devido. Sendo assim, a responsabilidade não é mais da fonte, e sim daquele que recebeu os rendimentos, sem a incidência do imposto.

Por fim, entendo pela não aplicação da Súmula CARF nº 73, que assim diz:

"Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício."

No caso, o contribuinte, como já disse, tinha ciência da denegação da segurança requerida judicialmente, portanto sabia que não mais fazia jus à não incidência do imposto de renda sobre seus proventos integrais. Passou a entender-se, como alegou, isento do imposto por ser acometido por moléstia, o que não comprovou com os documentos legalmente estabelecidos. Assim, não fora "induzido a erro" pelo comprovante emitido pela fonte, mas vinha-se "valendo de erro cometido pela fonte", para receber e declarar seus rendimentos sem a incidência do imposto.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **negar provimento recurso**, mantendo o lançamento como efetuado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada